



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013234-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0013234-78.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Interessados: Geni dos Santos Reis e Paraná Banco S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.594

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito entre a 1ª e a 6ª Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de "ação de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais".

II. Questão em discussão

2. Determinar a competência para processar e julgar a demanda, considerando a existência de ação anterior com partes, pedido e causa de pedir semelhantes.

III. Razões de decidir

3. Há vínculo suficiente entre as ações para recomendar seu processamento e julgamento por uma mesma vara.

4. A presença de múltiplas ações envolvendo as mesmas partes e causas de pedir semelhantes, ainda que com contratos distintos, caracteriza fracionamento artificial de demandas, previsto no Comunicado CG 424/24 da Corregedoria Geral de Justiça, o que configura abuso de direito processual, justificando a reunião dos feitos perante o juízo prevento.

5. Afronta aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, além de tentativa de inobservância do princípio do juiz natural. Risco de decisões conflitantes e sobrecarga do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, suscitado.

Tese de julgamento: 1. "Demandas envolvendo mesmas partes e causas de pedir semelhantes, intencionalmente fracionadas, devem ser distribuídas ao mesmo juízo".

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível diante do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de "ação de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais", que Geni dos Santos Reis move contra Paraná Banco S. A. (processo 1003024-82.2025.8.26.0506).

A ação foi distribuída por direcionamento ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, por suspeita de repetição de ação (processo 1066522-89.2024.8.26.0506), que, após justificativa apresentada pela autora acerca da distinção entre as demandas (fls. 154 e 155 dos autos originários), determinou a livre redistribuição dos autos a uma das varas cíveis da mesma comarca, por entender pela ausência de identidade entre os objetos das ações (fls. 156 dos autos originários).

Contemplado com a redistribuição dos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto suscitou o presente conflito negativo de competência, nos seguintes termos (fls. 159 e 160 dos autos originários):

"[...] Respeitado o entendimento da Exma. Juíza de Direito da 6.ª Vara Cível local, entendo que a demanda deveria por lá tramitar, uma vez que fora distribuída por dependência ao processo de número 1066522-89.2024.8.26.0506, idênticas as partes, conexos os pedidos e/ou causas de pedir, divergentes apenas os contratos que são objeto das ações (CPC, art. 55, caput, e §3.º).

Inclusive, há de ser levado em conta o contido no Enunciado nº 6 do Numopede, que veda a fragmentação artificial de ações, que por vezes tem como único escopo a produção de múltiplas verbas sucumbenciais: 'A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais'.

Neste sentido, é inadmissível que se prestigie essa prática, que atenta

contra a prestação jurisdicional em geral, porquanto efetivamente sobrecarrega o Poder Judiciário de forma desnecessária, ao mesmo tempo em que não se verifica benefício algum para a parte autora, a qual pode ser atendida em seus eventuais interesses sem a geração desdobrada de ações.

Necessária, portanto, a aplicação do art. 327 do CPC, que dispõe ser lícita acumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, de modo que a singela alegação de que os contratos são distintos a ninguém convence e atenta contra a norma legal. [...]"
(Com destaques no original).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação e julgamento da pretensão - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Cuida-se de ação em que a autora busca declaração de inexistência de débito e reparação por danos materiais e morais, inicialmente distribuída por direcionamento ao processo 1066522-89.2024.8.26.0506, em trâmite no Juízo suscitado, tendo em vista suspeita de repetição de ação.

Depreende-se dos autos que, conquanto os valores e contratos envolvidos nas demandas sejam distintos, em ambos os feitos se discutem questões similares - os descontos de valores supostamente indevidos pelo banco no benefício previdenciário da autora.

Note-se que as petições iniciais, apesar de protocoladas com um pouco mais de mês de diferença, são quase idênticas, e que os descontos referentes aos empréstimos consignados que constituem os objetos de ambas as ações tiveram início em mesma data anterior (01.05.2019), com relação a contratos firmados no mesmo período, com a mesma instituição financeira. Esse modo de distribuição sugere fatiamento intencional das demandas, visando pulverizar os casos para obter decisões divergentes e honorários advocatícios de sucumbência em cada ação individualmente. Tal fragmentação sobrecarrega o Poder Judiciário, violando os

princípios da efetividade, celeridade e economia processual, além de gerar risco de decisões conflitantes. Assim, deve-se reconhecer a necessidade de reunião dessas demandas para julgamento conjunto, conforme o artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que o ajuizamento de múltiplas ações, quando desnecessárias, caracteriza abuso do poder de litigar, configurando *"litigância predatória"*, já que a parte busca vantagens processuais indevidas com a fragmentação artificial do processo. A respeito do abuso do poder de litigar em casos dessa natureza, a Corregedoria Geral de Justiça, em junho de 2024, editou o Comunicado CG 424/24, dispondo em seu Enunciado 1:

Enunciado 1: *"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."*

No caso, observa-se a apresentação de ações com petições iniciais muito próximas, quase idênticas, propostas pela mesma autora, representada pelo mesmo advogado, contra a mesma instituição financeira, envolvendo contratos de mesma natureza e em que se discute descontos similares efetivados no benefício previdenciário da autora. A proximidade temporal das demandas e a assinatura simultânea das procurações indicam que as questões poderiam ser tratadas conjuntamente, promovendo a racionalização da prestação jurisdicional, evidenciando fragmentação de pretensões com objetivo de burlar o princípio do juiz natural, conforme definido no Enunciado 6 do já mencionado Comunicado CG 424/24, o qual dispõe:

Enunciado 6: *"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a emenda na primeira ação para inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."*

Assim, há vínculo suficiente entre as ações para recomendar seu processamento e julgamento por uma mesma vara, sendo preventa a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, onde o primeiro processo foi distribuído, conforme o Enunciado 17

do referido Comunicado CG 424/24:

Enunciado 17: *"O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso."*

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Câmara Especial em casos análogos:

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Fracionamento intencional de demandas. Litigiosidade predatória. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito de competência entre o Juízo que recebeu a distribuição por direcionamento em decorrência de ação anteriormente ajuizada envolvendo as mesmas partes e o Juízo a quem a demanda foi redistribuída livremente. II. Questão em discussão 2. Dissenso entre os juízos acerca da competência para processar e julgar a demanda, considerando a existência de ação anterior com partes, pedido e causa de pedir semelhantes. III. Razões de decidir 3. A presença de múltiplas ações envolvendo a mesma parte e causa de pedir, ainda que com contratos de empréstimos distintos, caracteriza fracionamento artificial de demandas. 4. Configuração de litigância predatória, conforme o Comunicado CGJ nº 424/24. 5. A fragmentação das demandas pode levar a decisões conflitantes e sobrecarregar o Judiciário, reforçando a necessidade de evitar a distribuição para Juízos distintos. IV. Dispositivo e tese 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "Demandas entre as mesmas partes intencionalmente fracionadas devem ser distribuídas ao mesmo juízo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, § 3º, 66, II, e 286, III; Comunicado CGJ nº 424/2024. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0030632-72.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público), Câmara Especial, j. 31.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0033860-55.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 31.10.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0001546-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:

06/02/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência entre o Juízo que recebeu a distribuição por direcionamento em decorrência de ação anteriormente ajuizada envolvendo as mesmas partes e o Juízo a quem a demanda foi redistribuída livremente. II. **Questão em Discussão 2. Dissenso entre os juízos acerca da competência para processar e julgar a demanda, considerando a existência de ação anterior com partes, pedido e causa de pedir semelhantes.** III. **Razões de Decidir 3. A presença de múltiplas ações envolvendo as mesmas partes e causa de pedir semelhante, ainda que com contratos de empréstimos distintos, caracteriza fracionamento artificial de demandas.** 4. Configuração de litigância predatória, conforme o Enunciado nº EPM/CGJ nº 06. 5. A fragmentação das demandas pode levar a decisões conflitantes e sobrecarregar o Judiciário, reforçando a necessidade de evitar a distribuição para Juízos distintos. IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado- 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Tese de julgamento: "1. Litigância predatória – Fragmentação contratual evidenciada – Princípio do juiz natural que deve ser preservado - Enunciado EPM/CGJ nº 06 que deve ser observado. 2.Determinação da reunião dos processos para julgamento em conjunto." Legislação Citada: CPC, art. 66, II; art. 286, III; art. 55, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, CC nº 0028506-49.2024, Câmara Especial, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 9-8-2024; TJSP, CC nº 0022515-92.2024, Câmara Especial, Relª. Ana Luiza Villa Nova, j. 17-7-2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038357-15.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 18-11-2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0003424-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Distribuição para o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto,

por dependência à anterior ação que lá tramita. Redistribuição para o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Medida equivocada. Contratos distintos, mas firmados quase que concomitantemente. Ações lastreadas no mesmo fundamento, sendo deduzidos idênticos pedidos para ambos os feitos. Risco de decisões díspares e da prática de litigância predatória. Inteligência do art. 55, §3º, do CPC e Comunicado CG nº. 424/24. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0038357-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Diante do exposto, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator